

PROCESSO Nº:	@PCP 19/00780221
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Vargem
RESPONSÁVEL:	Milena Andersen Lopes Becher
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Vargem Helio Jose Gasparet Milena Andersen Lopes Becher Mario Alves dos Santos Roberto Felipe Mendes Spolti Josiane Dogenski Conselho Municipal de Educação de Vargem
ASSUNTO:	Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 140/2021

I. EMENTA

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO.

O Pedido de Reapreciação das Contas Municipais interposto pela Câmara Municipal de Vereadores que preencher os requisitos mínimos de admissibilidade deve ser conhecido.

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA CORRENTE DE ORIGEM DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Inexistência de elementos probatórios hábeis e suficientes aptos a comprovar, no caso em concreto, que o lançamento contábil maculou o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO.

Devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, no prazo legalmente estabelecido, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em observância ao art. 48-A da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. INTRODUÇÃO

Cuida-se de Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas da Prefeita Sra. Milena Andersen Lopes Becher (fls. 409-418), nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, II, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

O aludido Pedido de Reapreciação foi formulado pelo Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem à época, conforme requerimentos e justificativas apresentados em 01/09/2020, objetivando modificar o Parecer Prévio nº 236/2019 (fls. 397-399)¹, proferido na

¹ 1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas da Prefeita Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório DGO n. 233/2019:

2.1.1 Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.1 e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.136,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitens 3.3 e 1.2.1.3 e Anexo 10 às fs. 38 a 46 do Relatório DGO);

2.1.3. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F), com saldo devedor na FR 34 (R\$938,95) e no Ativo Financeiro (atributo F), com saldo credor na FR 11 (R\$ 2.934,56) e na FR 88 (R\$30.251,00), em desacordo com o que estabelece os arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e subitem 1.2.1.4);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (fs. 02-03 e subitem 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (subitens 7 e 1.2.1.6 do Relatório DGO); 2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2019 nos autos do processo nº PCP 19/00780221, com recomendação à egrégia Câmara de Vereadores pela APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018.

O Pedido de Reapreciação recebeu análise da Diretoria de Contas de Governo (DGO), que exarou o Relatório Técnico nº 715/2020 (fls. 419-485), pelo qual foram mantidas, na íntegra, as conclusões do Relatório Técnico nº 233/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/133/2021 (fls. 486-488), da lavra da Procuradora Cibelly Farias, opinou pelo conhecimento do Pedido de Reapreciação e por negar seu provimento, tendo em vista que não foram apresentadas novas informações ou documentos que ensejassem a reanálise das contas.

2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Vargem, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do Relatório DGO;

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeita Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vargem.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 233/2019 que o fundamentam, bem como do Parecer MPC n. 3595/2019:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Vargem, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2. à Prefeitura Municipal de Vargem.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

De pronto, examinei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas da Prefeita e constatei que estão todos de acordo com o preconizado no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal)² e no art. 93, II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal)³, de modo que merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, verifico que a Câmara de Vereadores solicitou a reanálise dos apontamentos acerca da contabilização da receita corrente oriunda de emendas parlamentares individuais, contrariando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/1964, e, ainda, sobre a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações relativas ao lançamento de receitas, em desobediência ao art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, c/c art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. Deixou de se manifestar sobre as demais irregularidades.

Por outro lado, observo que o pedido se deu de forma genérica, vez que apenas mencionou que ocorreram fatos relevantes naquele exercício que não foram levados em consideração na primeira análise que ensejou a aprovação das contas, sem apontar quais fatos seriam esses, tampouco, trouxe documentos que os comprovassem, situação que, por si só, já seriam suficientes para que não se procedesse à reapreciação da matéria.

² Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

³ Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:
II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

Todavia, o Corpo Técnico deste Tribunal realizou a reanálise dos pontos destacados no pedido, emitindo o Relatório Técnico nº 715/2020 (fls. 419-485). Em vista disso, passo a tratar dos pontos atacados pelo Responsável.

III.1 - Contabilização de receita corrente de origem de emendas parlamentares individuais, contrariando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3 e 9.1.3 do Relatório Técnico nº 168/2019)

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Lei nº 4.320/1964 disciplina, em seu art. 85⁴, que os serviços de contabilidade devem se organizar de modo a permitir a execução orçamentária.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais deve ser excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal, conforme determina o art. 166-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988)⁵.

Em assim sendo, a área técnica deste Tribunal, ao analisar os limites de gastos com pessoal, realizou o devido ajuste do montante da Receita Corrente Líquida, conforme colaciono do Relatório Técnico nº 168/2019, item 3.3 (fl. 167):

⁴ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁵ Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão locar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Tabela 1: Cálculo da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018.

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.437.675,25
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §13)*	200.136,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)	14.237.539,25

Fonte: Relatório Técnico nº 168/2019, fl. 167.

Segundo demonstrado no item 5.3.1 do Relatório Técnico nº 168/2019, Quadro 17 (fl. 182), os gastos com pessoal no Município no exercício de 2018 totalizaram R\$7.669.742,21, o que corresponde a 53,87% da RCL, portanto, ficou atendido o limite de 60% estabelecido no art. 169 da CRFB/1988⁶ c/c art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000⁷.

Da mesma forma, a área técnica apontou à folha 183 que os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram a monta de R\$ 6.927.112,43, correspondendo a 48,65% da RCL, e, portanto, mantendo-se dentro do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000⁸.

Por fim, também restou evidenciado no Relatório Técnico nº 168/2019, à folha 186, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal importaram R\$ 742.629,78, o que representa 5,22% da RCL, levando à conclusão pela obediência ao limite de 6% imposto pelo art. 20, III, 'a', da LRF⁹.

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁷ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

O Requerente solicita a reavaliação do apontamento, todavia, não trouxe à baila nenhum fato novo a respeito da irregularidade em ponderação.

A DGO, ao reinstruir o processo (fls. 425/426), assevera que o apontamento foi amplamente analisado no Relatório de Instrução n. 168/2019, considerando-se os efeitos da contabilização executada de forma indevida, ao ajustar o montante da Receita Corrente Líquida, descontando-se o valor das Emendas Parlamentares Individuais (R\$ 200.136,00), com o intuito de obter-se a importância correta a ser utilizada como base de cálculo para a verificação dos limites de gasto de pessoal.

Desse modo, e considerando a inexistência de fatos novos capazes de alterar a irregularidade em análise, posiciona-se no sentido de mantê-la.

O Ministério Público de Contas, de igual forma, entende que a restrição proferida nos autos deste processo deve ser mantida inalterada. Registra que a contabilização indevida de emendas parlamentares não altera o resultado orçamentário apontado – cujo déficit de qualquer forma permaneceria totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (fl. 487, nota de rodapé).

Por todo o exposto, considerando que os valores relativos às transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais foram excluídas do cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) quando da instrução processual, que todos os limites legais para gastos com pessoal foram cumpridos pelo gestor municipal, e que o Presidente da Câmara Municipal não trouxe novos elementos aos autos que pudessem alterar a análise deste item e, por consequência, a Decisão exarada no Parecer Prévio nº 236/2019, conclui-se por mantê-la.

III.2 - Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c

o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 e subitem e 9.1.5 do Relatório Técnico nº 168/2019)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina, em seu art. 48-A, II¹⁰, inserido pela Lei Complementar nº 131/2009, que os entes da Federação disponibilizarão, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes a receitas e despesas. Tais informações devem ser disponibilizadas em tempo real, por meios eletrônicos de acesso público, em obediência ao art. 48, § 1º, II¹¹, da mesma norma infraconstitucional. No caso do Município de Vargem, todas essas informações deveriam estar disponíveis desde 2013, conforme estabelece o art. 73-B, III¹², da LRF.

Como apontado no Relatório Técnico nº 168/2019, item 7, Quadro 20 (fls. 198-199), há 13 requisitos a serem observados para análise de atendimento dos dispositivos normativos mencionados no parágrafo anterior, sendo que apenas um deles não foi cumprido pela Prefeita.

Quadro 1: Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

I-QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF	Análise prejudicada em razão da Lei Complementar nº 156/2016, art. 27, que alterou o art. 48, II da LRF

¹⁰ Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

¹¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

¹² Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

<i>alterada pela Lei Complementar n. 156/2016)</i>	
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA (art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU
RECEITA (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	DESCUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Relatório Técnico nº 168/2019, fls. 198-199.

O Requerente solicita o reexame do referido apontamento, entretanto, não remeteu documentos capazes de promover a alteração da irregularidade.

A DGO, após analisar a justificativa trazida pelo Requerente, efetuou a reanálise da matéria (fls. 427/428), destacando que efetuou amplo exame acerca da disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações relativas à execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal. Prova disso é o registro do descumprimento por parte da Prefeitura Municipal

de Vargem quanto ao lançamento da receita em meios eletrônicos dentro do prazo estabelecido.

Destaca, ainda, que efetuou pesquisa no Portal de Transparência do Município, constatando que a situação não evoluiu, ou seja, ainda não foram disponibilizados em meio eletrônico de acesso público, as informações relativas ao lançamento de receitas.

Por esta razão, diante da ausência de fato novo capaz de alterar a restrição, entende que o apontamento deve ser mantido.

O Órgão Ministerial, em seu Parecer MPC/133/2021, esclarece que a rejeição das contas poderia se dar na hipótese de desrespeito a todos os itens listados no Quadro 1, e não somente a um deles (fls. 486-488, nota de rodapé), opinando pela inalterabilidade do apontamento.

Em assim sendo, considerando que não foram apresentadas novas informações ou documentos capazes de alterar a decisão proferida nos autos deste processo, concluo por manter hígida a decisão proferida por meio do Parecer Prévio n. 236/2019 (fls. 397-399).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vargem a época, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio nº 236/2019, exarado na Sessão Ordinária de 11/12/2019, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a recomendação à Câmara de Municipal de aprovação das contas da Prefeita do Município de Vargem relativas ao exercício de 2018.

4.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº 715/2020, ao Sr. Roberto Felipe Mendes Spolti e aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vargem.

Florianópolis, 01 de março de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR